



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 85-42.
2016.6.16.0043 – CLASSE 6 – GUARAPUAVA – PARANÁ

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho

Advogados: Cassio Prudente Vieira Leite – OAB: 58425/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.
2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.
3. Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal.
4. As condutas vedadas do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com

a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

5. A tese relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Admar Gonzaga.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho interpôs agravo regimental (fls. 308-317) em face de decisão por mim proferida que negou seguimento a agravo em recurso especial (fls. 274-306), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Manteve-se, portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 245-253) que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente representação, com fundamento em violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, no qual se imputou a ele a veiculação de publicidade institucional pela via indireta, consistente na manutenção da expressão *“mais uma obra do Governo do Estado e da Prefeitura Municipal de Guarapuava”* e do brasão da Prefeitura em três placas de obras públicas realizadas em parceria com o Governo Estadual, no período vedado, impondo-se multa de R\$ 15.000,00.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) não pode ser responsabilizado com base no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, uma vez que a propaganda impugnada não era da sua esfera administrativa;
- b) as placas impugnadas foram financiadas, instaladas e mantidas nos locais indicados pelo Governo Estadual, não tendo a municipalidade nenhuma ingerência sobre ela, inclusive para determinar a sua retirada;
- c) o caso versa sobre atitude corriqueira nas atividades do Governo do Estado e se cuida de conteúdo técnico e obrigatório, pelas disposições das vontades estatais, inferindo-se o cunho informativo da conduta;
- d) a presença do brasão do município na placa não implica em irregularidade, conforme jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não configura publicidade institucional;



e) a publicidade institucional se refere à obra do governo estadual, de modo que não interfere na disputa eleitoral no âmbito municipal;

f) inexistente qualquer menção direta ao chefe do poder executivo e seria exigida a análise de um nexos causal longo para que se pudesse extrair a vinculação do artefato com a Administração Municipal;

g) ainda que se considere a propaganda institucional irregular, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para minorar o valor da multa aplicada consistente em R\$ 15.000,00, tendo em vista a ausência de circunstâncias de gravidade na veiculação de apenas três placas.

Requer o exercício de retratação da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental, a fim de afastar a sanção fixada ou minorar a multa aplicada ao patamar mínimo.

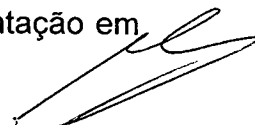
O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 321-323), pugnando pelo não conhecimento do apelo ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada em 6.11.2017, segunda-feira (certidão de fl. 307), e o apelo foi interposto no dia 9.11.2017, quinta-feira (fl. 308), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 41).

Na espécie, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da representação em



desfavor do agravante, em razão da veiculação de publicidade institucional em período vedado, consubstanciada na colocação de três placas de obras públicas realizadas por convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Guarapuava/PR, o que é vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, impondo-se ao agravante multa de R\$ 15.000,00.

O agravante sustenta que não pode ser responsabilizado com base no referido dispositivo, tendo em vista que a publicidade institucional se refere à obra do governo estadual, o qual teria financiado, instalado e mantido as placas impugnadas, não tendo o município qualquer ingerência, inclusive para determinar a sua retirada.

Além disso, afirma que o fato de a propaganda se referir à obra pública demonstra a ausência de influência na disputa eleitoral no âmbito municipal.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que nas placas veiculadas, nas quais constava a publicidade das obras realizadas, houve menção à Prefeitura Municipal de Guarapuava, conforme destaquei no seguinte trecho do acórdão regional (fl. 251):

No caso em análise, como bem consignado na origem e, também, pela Procuradoria Regional Eleitoral, a expressão 'Mais uma obra do Governo do Estado e da Prefeitura Municipal de Guarapuava', aliada à inclusão do brasão do Município no canto inferior direito da placa, configura nítida publicidade institucional e promove uma associação entre o Município e o Governo do Estado, favorecendo claramente o recorrente, então candidato à reeleição, em evidente quebra da isonomia.

Registre-se que a expressão 'Mais uma obra do Governo do Estado e da Prefeitura Municipal de Guarapuava' possui evidente viés publicitário e não apenas técnico, como alega o recorrente, porque aponta os realizadores da obra, cujo objeto é claramente destacar a atuação da administração pública e, de conseguinte, de seus representantes.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o agravante, ficou assentado que houve a informação de que a prefeitura municipal era responsável pela obra juntamente com o Estado do Paraná, o que torna



evidente a irregularidade, uma vez que o agravante era candidato ao cargo de prefeito, e a publicidade foi veiculada no período vedado pela norma.

Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal.

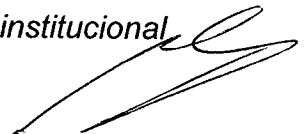
No ponto, reafirmo que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.

Nesse sentido: *“No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo”* (AgR-REspe 264-48, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6.5.2009). No referido precedente, o eminente Ministro relator consignou que *“esta Corte já consignou que aquelas placas, mesmo afixadas durante período permitido, somente podem ser mantidas em obras públicas se não possuírem expressões que permitam identificar a administração de concorrente a cargo eletivo”*.

De outra parte, o agravante afirma que a presença do brasão da municipalidade nas placas não implica em irregularidade, de acordo com a jurisprudência desta Corte, e que inexistente qualquer menção direta ao chefe do poder executivo.

No ponto, reafirmo que o TRE/PR considerou se tratar de publicidade institucional não apenas em razão do brasão, mas também da expressão veiculada, com menção à Prefeitura de Guarapuava/PR.

Ademais, conforme destaquei, a Corte de origem afirmou que *“as condutas vedadas do art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997 possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado”* (fl. 300).



Dessa forma, reafirmo que a conclusão da Corte *a quo* está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que: “A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes” (ED-RO 3783-75, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 17.10.2016).

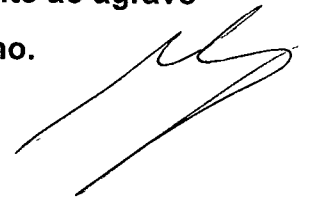
Na mesma linha: “A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoral para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito” (AgR-REspe 604-14, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 1º.3.2016).

Por fim, defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para minorar o valor da multa aplicada, tendo em vista que não houve grande proporção na veiculação de apenas três placas.

Todavia, observo que o agravante não suscitou essa questão no recurso especial, nem no agravo, consubstanciando inovação de tese recursal em sede de agravo regimental, o que é inadmissível.

Nesse sentido: AgR-AI 440-79, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 14.9.2017; AgR-REspe 72-56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2017.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 85-42.2016.6.16.0043/PR. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (Advogados: Cassio Prudente Vieira Leite – OAB: 58425/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da Presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.12.2017.